

Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 2.477, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a prioridade de lotação de servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis por crianças com deficiência, doenças raras ou em tratamento de saúde contínuo, bem como servidoras gestantes e mães de bebês de até 1 (um) ano de idade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada prioridade na lotação ou relotação em unidade administrativa mais próxima de sua residência ao servidor público municipal que comprove ser pai, mãe ou responsável legal por:

I – criança ou adolescente com deficiência;

II – criança ou adolescente diagnosticado com doença rara;

III – criança ou adolescente em tratamento contínuo de saúde que exija acompanhamento permanente de seus responsáveis.

Art. 2º. Também terão prioridade na lotação ou relotação prevista nesta Lei:

I – servidoras públicas gestantes;

II – servidoras públicas mães de bebês de até 1 (um) ano de idade.

Art. 3º. O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores públicos municipais:

I – efetivos;

II – contratados por processo seletivo simplificado;

III – ocupantes de cargos comissionados;

IV – contratados temporariamente pela administração pública municipal.

Art. 4º. A prioridade prevista nesta Lei será concedida desde que exista vaga ou possibilidade de lotação compatível com a função do servidor no órgão público mais próximo de sua residência.

Art. 5º. Para fins de concessão do benefício previsto nesta Lei, o servidor deverá

apresentar:

I – laudo médico atualizado que comprove a condição de saúde da criança ou adolescente, quando aplicável;

II – documentos que comprovem a filiação ou responsabilidade legal;

III – comprovante de residência;

IV – no caso de gestantes, apresentação de laudo ou declaração médica que comprove a gestação;

V – no caso de mães de bebês, apresentação da certidão de nascimento da criança.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal poderá realizar avaliação administrativa e funcional para verificar a viabilidade da relotação, observando:

I – o interesse público;

II – a continuidade do serviço público;

III – a compatibilidade das funções exercidas.

Art. 7º. Os pedidos de prioridade de lotação deverão ter tramitação prioritária dentro da administração pública municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camapuã - MS, 07 de abril de 2026.

MANOEL EUGENIO NERY

Prefeito Municipal de Camapuã/MS

Matéria enviada por LUCAS EDUARDO VIEIRA CARVALHO